



Ref. Projeto de Lei Nº _____ / _____

Publicação: Jornal _____

Edição: _____ Data _____

**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº 1232/2005

**“ALTERA O ARTIGO 20
CAPUT E PARÁGRAFO
ÚNICO DA LEI MUNICIPAL
Nº 1141 DE 21 DE
DEZEMBRO DE 2004”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

Art. 1º - O artigo 20 caput da Lei 1141, de 21 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 20 – A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS será de 5% (cinco por cento), alíquota genérica, podendo ser aplicada alíquota diferenciada no mínimo de 2% (dois por cento), variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes e contidas na Lista de Serviços integrante desta lei.

PARAGRAFO 1º – O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas do quadro abaixo:

	SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA	(%)
	Alíquota Genérica	5%
	Alíquota Mínima	2%
	SERVIÇOS PRESTADOS POR PROFISSIONAL AUTÔNOMO	UFM
	Nível Superior de Escolaridade	150
	Nível Médio de Escolaridade	60
	Nível Elementar de Escolaridade / Sem Qualificação Técnica	35

PARAGRAFO 2º: As alíquotas diferenciadas passam a ser cobradas aplicando-se as alíquotas conforme anexo I:

ANEXO I	
ALÍQUOTA DIFERENCIADA	ALÍQUOTA DIFERENCIADA
DESCRIÇÃO DA CLASSE DO SERVIÇO	
1- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	2%
5 - SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTENCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES	2 %
6 - SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES	2%
8- SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	2%
9 - SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES	2%
11- SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES	2%
13 - SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	2%
14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	2%
24 - SERVIÇO DE CHAVEIRO, CONFECÇÃO DE CARIMBO, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES	2%
27 - SERVIÇOS DE ASSISTENCIA SOCIAL	2%
29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA	2%
30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	2%
35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS	2%
38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA	2%
39 - SERVIÇO DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO	2%
40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA	2%

PARAGRAFO 3º: O recolhimento do tributo dos Prestadores de Serviços feito por Profissional Autônomo, calculado por estimativa, de que trata o caput deste artigo, será feito anualmente no primeiro bimestre, observando o Calendário Fiscal anual.

PARAGRAFO 4º: As instituições prestadoras de serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, inclusas no item 8 da Lista de Serviços, inclusive cursos profissionalizantes, cursos de informática, que através de convenio com poder executivo disponibilizarem aos Servidores públicos Municipais, Funcionários da Câmara Municipal de Cordeiro ou seus dependentes, bolsa de estudo com desconto de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado dos alunos regulares, ficará isenta do pagamento do Imposto de que trata esta Lei.



PARAGRAFO 5º - Para ter direito a isenção de que trata o parágrafo anterior as vagas disponíveis devem ser no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do número de alunos efetivamente inscritos ou matriculados na Instituição ou Curso.

PARAGRAFO 6º - Mesmo que não haja interesse dos funcionários ou dependentes na ocupação das vagas disponibilizadas a instituição ou curso terá direito a isenção prevista no parágrafo 4º.

Art. 2º- O Artigo 31 da Lei nº1141, de 21 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

Art. 31 – São isentas do imposto de que trata esta Lei as prestações de serviço efetuadas:

- I – por engraxates, jornaleiros, faxineiros, catadores de matérias recicláveis e chapas, quando prestados sob forma de trabalho pessoal autônomo;
- II – por associações de classe, conselhos regionais de profissionais, sindicatos e as respectivas federações e confederações cujos atos constitutivos estejam devidamente registrados nos órgãos competentes;
- III – na construção civil, em edificações de até 65 (sessenta e cinco metros quadrados) de área construída.

Art. 3º - O Artigo 32 da Lei 1141, de 21 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

Art. 32 – Ficam revogados os arts. 47 e 177 da Lei Complementar/ Ordinária nº 1014, de 28 de dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal.

Art. 4º - Cria/ Insere o Art. 33 na Lei da Lei 1141/2004 com a seguinte redação:

Art. 33 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005.

Art. 5º - Fica instituído o Calendário Fiscal anual que deverá ser enviado anualmente para aprovação prévia pelo Poder Legislativo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 19 de dezembro de 2005.


Márcio Palma Leal
Presidente